



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22143.52988-10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022
(Senador Luis Carlos Heinze)

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2022.” (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**
.....
II – o exercício financeiro de 2022.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da Lei Complementar (LCP) nº 172, de 15 de abril de 2020, por meio da LCP nº 181, de 6 de maio de 2021, resultado da transformação em lei complementar do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021, de minha autoria, potencialmente permitiu que cerca de R\$ 23,8 bilhões ociosos ao final de 2020 nas contas dos fundos de saúde dos estados, do Distrito Federal (DF) e dos municípios pudessem ser alocados em ações de enfrentamento da pandemia da covid-19 no ano passado. Essa flexibilização orçamentária certamente contribuiu para que o trágico saldo de mortes pelo novo coronavírus fosse minorado, pois valorizou a autonomia dos gestores locais e regionais em aplicar escassos recursos de acordo com o desenrolar da pandemia de saúde pública.

No ano de 2022, espera-se que o número de casos graves e de mortos tenda a diminuir consideravelmente graças à elevação contínua da cobertura vacinal da população, reduzindo, por exemplo, os gastos com a contratação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva. Todavia, é razoável imaginar que os entes subnacionais precisarão neste ano alocar mais recursos para custear os tratamentos dos pacientes recuperados da covid-19 que ficaram com sequelas de diversas ordens, tais como mentais, motoras, renais e respiratórias.

Em tese, parte dos recursos para a cobertura dessa e de outras despesas prioritárias já existiria e decorreria dos montantes não gastos de transferências federais recebidas até dezembro de 2021, de quase R\$ 27,7 bilhões. Para tanto, é preciso que, em 2022, os entes subnacionais tenham liberdade de gestão para determinar que os recursos recebidos em 2021 possam ser transpostos, isto é, realocados de um programa de trabalho para outro dentro do mesmo órgão, ou transferidos, ou seja, realocados de uma categoria econômica para outra dentro do mesmo programa de trabalho e do mesmo órgão.

Daí a necessidade de se alterar o art. 5º da LCP nº 172, de 2020, autorizando que os atos de transposição e de transferência de saldos financeiros praticados pelos estados, pelo DF e pelos municípios decorrentes de repasses do Ministério da Saúde possam ocorrer até 31 de dezembro de 2022. A modificação almejada reforça o mérito da LCP nº 172, no que diz respeito à concessão da necessária agilidade à execução orçamentário-financeira para que a população não esteja desassistida durante o período no qual a covid-19 e os seus efeitos continuam sendo uma ameaça à vida.

SF/22143.52988-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Por questão de isonomia, também é oportuna a modificação do inciso II do art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para estabelecer que, até o final deste ano, os entes subnacionais possam transpor e reprogramar saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores constantes de seus respectivos fundos de assistência social, provenientes de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social. Essa atualização da Lei nº 14.029, de 2020, facultará que os gestores dos estados e das capitais estaduais potencialmente possam direcionar em torno de R\$ 402,2 milhões, ociosos em dezembro de 2021, para a cobertura de ações de minimização dos efeitos das desproteções sociais ampliadas pela pandemia da covid-19.

Do ponto de vista fiscal, é apropriado deixar expresso que a presente proposição não interfere no cumprimento do limite de despesas primárias da União, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, nem impacta o atingimento da meta de resultado primário na esfera federal, enunciada pela Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências*, visto que as transferências federais ocorreram até 2021.

Ante os argumentos apresentados, peço aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SF/22143.52988-10